



LEI COMPLEMENTAR Nº 2.546, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para aposentados, pensionistas e pessoas com doenças graves, e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica concedido desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos beneficiados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aos aposentados e pensionistas vinculados a caixas beneficentes da União, Estados e Municípios, bem como às pessoas diagnosticadas com doenças graves, incluindo câncer, estabelecidas no rol do Anexo I, desta Lei, desde que atendam aos seguintes requisitos constantes nesta Lei.

Art. 2º. Para ter direito ao benefício, o contribuinte deverá comprovar que:

I – Possui apenas um imóvel, o qual serve como sua residência;

II – Recebe, a título de benefício, até 1,5 (um e meio) salário mínimo;

III – O benefício previdenciário constitui sua única fonte de renda;

IV – Apresentou documentos probatórios, laudos médicos e demais comprovações exigidas até o dia 20 de dezembro do ano anterior ao lançamento do tributo.

§ 1º - O benefício previsto nesta Lei se aplica exclusivamente a beneficiados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aos aposentados e pensionistas vinculados a caixas beneficentes da União, Estados e Municípios, não incluindo beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993).



§ 2º - Para ter direito ao benefício, o portador de doença grave deverá comprovar residência no município por meio da propriedade do imóvel, que deve estar registrado em seu nome, bem como estar vinculado a algum serviço de atendimento ou acompanhamento local, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O benefício poderá ser concedido ao portador de doença grave que, embora não possua imóvel próprio ou rendimentos de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, resida com familiar que lhe preste cuidados e cujo núcleo familiar atenda aos requisitos socioeconômicos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para a concessão do benefício nesta hipótese, será necessária avaliação social realizada por órgão competente, como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Secretaria Municipal de Saúde ou outro serviço público responsável pelo acompanhamento de famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 2º - A avaliação social deverá considerar:

I – Renda per capita do núcleo familiar, garantindo que a família não possua condições financeiras suficientes para arcar com a tributação integral do imóvel;

II – Condição de dependência do portador de doença grave, comprovada por laudos médicos ou relatórios assistenciais que indiquem a necessidade de cuidados contínuos;

III – Vínculo com o município, garantindo que o portador da doença grave esteja regularmente acompanhado por serviços de assistência ou saúde locais, evitando concessões indevidas a pessoas que não residem efetivamente no município;

§ 3º - A solicitação de que trata esta Lei, deverá ser formalizada pelo representante legal do núcleo familiar, acompanhada de todos os documentos necessários para análise.

Art. 4º - O desconto no IPTU será concedido ao aposentado ou pensionista que possua um único imóvel em seu nome, utilizado como sua residência, mesmo que o terreno contenha edificações destinadas à moradia de seus filhos ou dependentes, desde que atendidos os seguintes requisitos:



§ 1º - O aposentado ou pensionista deverá comprovar que sua residência principal está situada no imóvel e que não possui outros bens imóveis registrados em seu nome.

§ 2º - As construções adicionais no terreno deverão ser destinadas exclusivamente à moradia de filhos ou dependentes diretos do titular do benefício, sendo vedada a destinação comercial ou locação a terceiros.

§ 3º - O benefício não se estenderá às demais edificações existentes no terreno, devendo ser aplicada tributação regular sobre as áreas construídas e ocupadas, conforme regulamentação do município.

§ 4º A concessão do desconto sobre a residência do aposentado e a tributação das demais edificações existentes não caracteriza desmembramento do imóvel, fica mantida sua configuração original para fins de registro e cadastro imobiliário. Qualquer alienação ou desmembramento do imóvel deverá ser precedida da devida aprovação de projeto junto ao órgão municipal competente, observando os requisitos técnicos e legais vigentes.

Art. 5º - O desconto concedido será:

I – 40% (quarenta por cento) sobre o valor do IPTU, caso o pagamento seja efetuado à vista;

II – 20% (vinte por cento) para pagamentos parcelados, quando possível, em até 10 (dez) prestações consecutivas, ou conforme número de parcelas disponibilizado pela administração tributária municipal.

Art. 6º - No caso de inadimplência em qualquer parcela, o valor será atualizado conforme legislação vigente, sendo que o desconto não será concedido sobre a parcela inadimplente. As demais parcelas vincendas, quando pagas dentro do prazo continuarão a receber o benefício estabelecido item II do artigo 5º.

Art. 7º - Para manutenção do benefício previsto nesta Lei, os beneficiários deverão apresentar, anualmente, até 30 de novembro do ano anterior ao lançamento do tributo, os documentos comprobatórios exigidos, incluindo laudos médicos e demais provas pertinentes.



§ 1º - A não apresentação dos documentos dentro do prazo estabelecido resultará na não concessão do benefício para o exercício seguinte.

§ 2º - Os documentos deverão ser protocolados no órgão competente para análise e aprovação, conforme regulamentação específica da administração tributária municipal.

§ 3º - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não são cumulativos entre si nem com outros benefícios tributários eventualmente concedidos ao mesmo contribuinte com base em legislação municipal específica.

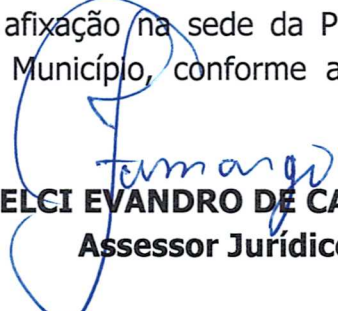
§ 4º - No caso de o contribuinte enquadrar-se em mais de uma hipótese de concessão, prevalecerá aquela que lhe for mais vantajosa, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 08 de Outubro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAEICI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico